



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA/SP**

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital de Licitação – Convite
002/19 – Processo Administrativo 006/2019.**

FERNANDA DE SOUZA MERCES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Flávio Dilermando Chinarelli, nº 105, Rio das Pedras, Itupeva/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.100.670/0001-73, neste ato, representada por seu advogado infra-assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL – ME**, pelas razões de fato e direito que se seguem.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPEVA
EXPEDIENTE

18 MAR. 2019

PROTOCOLO Nº 125/2019
Pamella
08:25



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

I - DOS FATOS

Ocorre que, através do Certame Licitatório em epígrafe, realizado pela Câmara Municipal de Itupeva-SP, a licitante, ora recorrida, sagrou-se vencedora, pois atendeu, rigorosamente, a todas as condições constantes em edital.

Inconformado com a **irretocável** decisão desta d. Comissão, o licitante ora recorrente, numa tentativa desesperada e completamente desprovida de fundamento, interpôs recurso a fim de embarçar o andamento do referido certame, razão pela qual, tal recurso deverá, como medida de justiça, ser julgado totalmente improcedente, conforme se verá adiante.

II - DA RENÚNCIA RECURSAL

Antes de adentrar ao mérito das questões ora suscitadas, salienta-se que o recurso interposto pelo recorrente não merece ser conhecido, nem tampouco provido, seja por haver renúncia do referido recurso, o que leva à preclusão lógica, ou pela própria carência de fundamentos no mérito, conforme restará demonstrado a seguir.

Em audiência realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itupeva, para proceder à abertura dos envelopes das propostas e verificação dos documentos de habilitação, ocorrida no dia 12/03/2019, a licitante ora recorrida sagrou-se vencedora, pois atendeu a todas as condições do edital do referido certame, bem como apresentou proposta mais vantajosa para a Administração.

Naquele momento, fora concedida a todas as licitantes a oportunidade de impugnar os documentos apresentados e manifestar-se sobre interesse de recorrer referente aos documentos de habilitação, de modo que fora observado, pela Administração, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre, porém, que o recorrido manifestou-se expressamente pela renúncia em recorrer e sequer impugnou os documentos apresentados pela recorrida. Tanto é verdade, que a renúncia ao direito de recorrer demonstrada pelos



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

licitantes, quanto à fase de habilitação e apresentação de documentos, fora reduzida a termo e consignada em ATA, conforme se verifica abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITUPEVA

CONVITE Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2019

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO HABILITAÇÃO

Às 09:30 (nove horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de março de 2019, na sede do Poder Legislativo Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato nº 518, da Mesa da Câmara Municipal de Itupeva, para proceder à abertura dos envelopes apresentados ao Convite nº 002/2019, contendo separadamente os documentos de habilitação e a proposta. Foram convidadas as seguintes empresas: IT AR CONDICIONADO LTDA-ME; LGA SERVIÇOS DO AR E COMÉRCIO LTDA-EPP; MJ AR CONDICIONADO LTDA - ME; MIG CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME; GEANIO GONÇALVES SANTOS 05389324579 - ME; ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME; GLACIAR CLIMATIZAÇÃO SUSTENTÁVEL LTDA - ME; FERNANDA DE SOUZA MERCES 34024968874 - ME; SEARCON AR CONDICIONADO LTDA - ME; CONTIAR AR CONDICIONADO LTDA - ME; E ARCLEAN AR CONDICIONADO LTDA - EPP. Iniciados os trabalhos, a Comissão verificou que foram protocolados envelopes pelas empresas: GEANIO GONÇALVES SANTOS 05389324579 - ME; FERNANDA DE SOUZA MERCES 34024968874-ME e ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME. Presentes os representantes das licitantes infra-assinados. Não houve qualquer impugnação nos autos, sendo manifesto o desinteresse das demais empresas convidadas, uma vez que houve prazo suficiente para apresentação dos documentos e as exigências do Edital são as mínimas prevista na legislação de regência. Depois de analisados, conferidos e rubricados os documentos das licitantes, utilizando dos critérios objetivos exigidos pelo Edital, a Comissão Permanente de Licitação, julgou INABILITADA a empresa GEANIO GONÇALVES SANTOS 05389324579 - ME por

de apresentar os documentos constantes nos itens 3.1 (g) VI e g VII) do Edital, e julgou HABILITADAS AS EMPRESAS FERNANDA DE SOUZA MERCES 34024968874 - ME e ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME por apresentarem todos os documentos exigidos no edital. Todas as licitantes abram mão expressamente do prazo recursal nesta fase de habilitação. Diante disto, passou-se a segunda fase do certame com a abertura do envelope contendo a proposta de preços das empresas habilitadas e determinando o seguinte valor mensal: FERNANDA DE SOUZA MERCES 34024968874 - ME: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); ROBERTO DOS SANTOS GEIST MANUTENÇÃO PREDIAL - ME: R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais); o envelope da empresa inabilitada GEANIO GONÇALVES SANTOS 05389324579 - ME, foi devolvido intacto.

Ante o exposto, verifica-se da ATA colacionada, que o recorrente renunciou seu direito de recorrer quanto aos documentos apresentados pela recorrida, razão pela qual, o presente recurso é intempestivo, merecendo, portanto, a total improcedência.

III - DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A - DO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

Conforme restou demonstrado, o presente recurso não merece guarida, pois, em decorrência da renúncia ao direito de recorrer manifestada pelo recorrente, o referido recurso é de todo intempestivo.

Contudo, apenas por amor ao debate, demonstrar-se-á que razão não assiste ao recorrente também no mérito, pois como se notará, a recorrida atendeu a todas as condições estabelecidas em edital, mormente a relacionada ao profissional habilitado junto ao conselho de classe.

Alega, em síntese, o recorrente, que a recorrida não possui profissional habilitado junto ao CREA-SP, razão pela qual, deveria ser desclassificada da licitação em comento.

Ocorre que as alegações do recorrente não merecem prosperar, isso porque, conforme se verá, a recorrida atende a todas as condições do edital, inclusive a de possuir profissional habilitado nos termos do certame.

Conforme bem expôs o recorrente, o item 5.1 do edital, assim dispõe, *in verbis*:

“O envelope 01, “DOCUMENTAÇÃO” deverá conter: g) Declarações do licitante, devidamente assinadas: VII – de indicação de engenheiro que atua como responsável técnico da licitante e o número de registro de profissional junto ao CREA; VIII – ou documentos que comprovem o vínculo do responsável técnico com a licitante.”

Ao contrário do que aduz o recorrente, a licitante recorrida possui profissional habilitado junto ao CREA-SP, senão vejamos.

Em 08/03/2019, a recorrida firmou contrato de prestação de serviço com o senhor Reginaldo Costa Ramos, engenheiro mecânico, registrado junto ao CREA-SP sob o nº 5069847109-SP, a fim de que este figurasse como seu responsável técnico.

Prova do alegado, é o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 08/03/2019, ora colacionado:



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA.

Pelo presente instrumento, de um lado REGINALDO COSTA RAMOS, brasileiro, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 27.916.509-2 e do CPF/MF nº 280.153.848-50 e registrado no CREA-SP sob nº 5068847109, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 293, Vila Rio Branco, Jundiaí/SP, CEP 13 215-290, doravante denominado simplesmente **CONTRATADO**, e de outro lado FERNANDA DE SOUZA MERCES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.100.670/0001-73, com endereço na Rua Flávio Dilermando Chinarelli, 105, Itupeva/SP, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, resolvem de comum acordo firmar o presente Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou atividades afins, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 - Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia, pelo **CONTRATADO**, para figurar como responsável técnico junto à contratante.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO DE ELEIÇÃO

8- As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca Itupeva/SP, para dirimir qualquer lide oriunda do presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Itupeva, 08 de março de 2019.

Fernanda de Souza Merces
CONTRATANTE

REGINALDO COSTA RAMOS
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1) Leonardo
Nome: Leonardo de Souza Mendes
RG: 47.295.930 - X

2) Raquel
Nome: Raquel Gomes de Moraes
RG: 50453778-9

Impende colacionar ainda, tela que comprova ser o profissional contratado pela recorrida devidamente habilitado junto ao CREA-SP, veja:



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

Dados do Profissional - Google Chrome
Não seguro | consultaprofissional.confea.org.br/cartao.aspx?t=g06zhD4EYeHds248...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -
CONFEA

Nome: REGINALDO COSTA RAMOS
RNP: 2615717235
Data de Registro: 26/08/2016
Crea de Registro: CREA-SP
Situação: Ativo

Vistos:
Nenhum visto encontrado.

Títulos de Graduação:
Engenheiro Mecânico

Títulos de Pós-Graduação:
Nenhum título de pós graduação encontrado.

Seja bem vindo(a), usearepublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:38:13

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | A fonte normal | A diminuir fonte | A* aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes

O usuário não tem permissão de alteração. Dados somente para leitura.

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 17/03/2019.

Registro (CREASP)	5069847109
Carteira	5069847109
Nome	REGINALDO COSTA RAMOS
Título(s)	Engenheiro Mecânico
Situação do Registro	ATIVO

Como se nota, o profissional contratado pela recorrida, para figurar como seu responsável técnico, é habilitado junto ao CREA-SP desde 26/08/2016, atendendo, portanto, aos incisos VII e VIII, do item 5.1 do edital em comento.

Em razão de todo o exposto, verifica-se que as alegações do recorrente no tocante à ausência de profissional habilitado pela recorrida, além de serem



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

intempestivas, o que por si só as tornam sem efeito, são comprovadamente infundadas e inverídicas, motivo pelo qual, o recurso interposto pelo recorrido merece, de plano, a total improcedência, o que ora se requer.

B – DA IRRELEVÂNCIA DO ERRO MATERIAL NA PROPOSTA VENCEDORA

Aduz o recorrente, que a proposta apresentada pela recorrida apresenta erro no tocante ao período de prestação de serviços.

Ocorre, porém, que através de uma simples análise da proposta, torna-se possível verificar a irrelevância do equívoco ora mencionado. Isso porque, conforme se observa da proposta, a recorrida colocou o número 60 (sessenta) no campo “quantidade”, acreditando ser a quantidade de equipamentos de ar condicionado cuja manutenção incidiria, quando na verdade, tal campo refere-se ao período de prestação de serviços.

Em que pese tal equívoco, a recorrida deixou bem claro na proposta que o período de prestação de serviço seria aquele especificado em edital.

Ao analisar detidamente a proposta da recorrida, verifica-se que no campo “valor mensal” fora colocado a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no campo “valor total”, por sua vez, fora colocado o importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), restando evidente que o período de prestação de serviço é de 12 (doze) meses.

Ora, para se chegar à conclusão de que tal equívoco é irrelevante e plenamente justificável, basta dividir o valor do campo “valor total” (54.000,00) pelo valor do campo “valor mensal” (4.500,00), que se chega a 12 (doze), quantidade de meses de duração da prestação de serviço.

Isto posto, não há que se falar em desclassificação da proposta por conta de um equívoco irrelevante, facilmente detectável pelo “homem médio”, e que não traz qualquer prejuízo para a Administração ou para o interesse público.



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

Notadamente, a Lei nº 8.666/93, *ex vi* de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

Não obstante, é certo que o rigor excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, **quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.**

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

Nesse sentido, ensina o mestre administrativista Hely Lopes Meirelles que:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, **pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação”¹

Ainda nessa linha de entendimento, assevera o professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto"²

Ante o exposto, é imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Em razão de todo o exposto, e comprovado não haver qualquer prejuízo à Administração pelo insignificante equívoco ora debatido, **requer, de rigor, a**

¹ Cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124

² *Direito Administrativo*, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503.



WESLEY PORTUGAL

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

OAB/SP 423.702

improcedência do recurso ora contrarrazoado, com a consequente adjudicação e posterior homologação do certame em comento em favor da recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

Por todos os motivos aqui expostos, a **FERNANDA DE SOUZA MERCES** requer à Ilustríssima senhora Presidente da Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal de Itupeva-SP (ou a qualquer outra autoridade competente), que **negue provimento ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na audiência de julgamento e habilitação.**

Nestes Termos

P. Deferimento

Itupeva/SP, 17 de março de 2019.

WESLEY RODRIGUES PORTUGAL

OAB/SP nº 423.702

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FERNANDA DE SOUZA MERCES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.100.670/0001-73, com sede na Rua Flávio Dilermando Chinarelli, nº 105, Rio das Pedras, CEP: 13.295-000, Itupeva/SP, neste ato representada por sua representante legal, **FERNANDA DE SOUZA MERCES**, brasileira, casada, inscrita no RG nº 43.363.776-6 e no CPF sob o nº 340.249.688-74, residente e domiciliada na Rua Flávio Dilermando Chinarelli, nº 105, Rio das Pedras, CEP 13.295-000, Itupeva/SP,

OUTORGADO: WESLEY RODRIGUES PORTUGAL, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 423.702, RG nº 44.679.484-3, e no CPF sob o nº: 365.068.618-00, residente e domiciliado na Rua Rouxinol, nº 63, Residencial Canto das Aves II, CEP: 13.214.234, na Cidade de Jundiaí no Estado São Paulo.

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seu procurador o **OUTORGADO**, a quem confere amplos poderes para efetuar requerimentos, juntar documentos, verificar andamento de processos, solicitar informações, satisfazer exigências, retirar cópias, certidões, extratos, guias, documentos, informações, regularizar, enfim, praticar todos os atos necessários para representar e defender os direitos/interesses da **OUTORGANTE** perante a Câmara Municipal de Itupeva/SP e de seus órgãos.

Itupeva/SP, 17 de março de 2019.


FERNANDA DE SOUZA MERCES

OUTORGANTE